



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.124 - SP (2015/0294458-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
ERIK GUEDES NAVROCKY
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE DIREITO BANCÁRIO DE JOINVILLE - SC
INTERES. : RONDIFER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : BIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : CN ELIDERY DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : ERIKA APARECIDA CAPATI ORELLANO
INTERES. : REAL COMERCIO DE AUTO PECAS S/A
INTERES. : REINALDO ORELLANO
INTERES. : SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo sido o contrato firmado entre duas pessoas jurídicas, com o escopo de atender às necessidades financeiras de uma delas, não se pode inferir dos autos a hipossuficiência da compromitente cedente. Trata-se de relação mercantil e não consumerista. Ainda que se pudesse mitigar a aplicação de tal regra, no caso, não há razão para o afastamento da cláusula de eleição de foro, ante a ausência de quaisquer elementos que denotem a existência de desigualdade entre os contratantes, ou mesmo evidenciem a dificuldade dos réus em litigar no foro eleito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.124 - SP (2015/0294458-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Taipa Securitizadora S.A. contra a decisão de fls. 106-110 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Rondifer Indústria e Comércio S.A. e outros, declarou como competente para o julgamento da causa, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Direito Bancário de Joinville-SC, por ser o foro de eleição.

Sustenta a agravante que, na hipótese, ainda que não se reconheça a existência de relação de consumo entre as partes, deve ser observada a regra do art. 94, § 4º, do CPC, a qual dispõe que havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer um deles, à escolha do autor.

Alega que, no caso, sete pessoas figuram no polo passivo da lide (cinco jurídicas e duas físicas), sendo que uma delas (devedor principal, no caso a Rondifer Indústria e Comércio S.A.) possui sede na capital do Estado de São Paulo.

Salienta que, caso não seja efetuado o pagamento espontâneo por parte dos executados, caberá a ela perseguir os bens dos devedores como forma de quitação do crédito, e o fará, com maior presteza e efetividade e menor dispêndio de valores, se estes se encontrarem no Juízo paulista.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.124 - SP (2015/0294458-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP em relação ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Direito Bancário de Joinville - SC, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - contrato de cessão de crédito - proposta por Taipa Securitizadora S.A., ora agravante, em desfavor de Rondifer Indústria e Comércio S.A. e outros.

A demanda foi ajuizada, originalmente, perante o Juízo da Comarca de Joinville - SC, por ser o foro de eleição, o qual declinou da competência, ao argumento de que a lide envolve relação de consumo, devendo ser ajuizada no foro do domicílio do devedor, a fim de facilitar sua defesa, bem como de que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer um deles, à escolha do autor, nos termos do art. 94, § 4º, do CPC. Desse modo, "considerando que os executados Erica Aparecida Orellano e Reinaldo Orellano residem na localidade de São Caetano do Sul - SP, sendo este último representante legal do devedor principal, Rondifer Indústria e Comércio S.A. (p. 26), remetam-se incontinenti os autos à Comarca de São Caetano do Sul - SP" (e-STJ, fl. 25).

Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo paulista suscitou o presente conflito, à consideração de que "a simples leitura do contrato executado permite a conclusão de que o negócio feito entre as partes tinha como objetivo incrementar a atividade econômica dos executados, não havendo nenhuma razão para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 2).

Conforme observou o magistrado, o referido instrumento particular destaca na cláusula 11 que "os responsáveis solidários declaram conhecer a sistemática de securitização de ativos empresariais, os quais assinam como principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas e assumidas pela cedente através da declaração de recebimento e seus aditivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecendo íntegras suas responsabilidades até o total e definitivo cumprimento das obrigações avençadas, nos termos dos artigos 264 e 265 do Código Civil" (e-STJ, fl. 20).

Lê-se também:

"CLÁUSULA 12 - DO REGIME LEGAL APLICÁVEL

Em razão de o negócio contratado ser puramente inter-empresarial, no qual a CEDENTE objetiva antecipação de recursos pela CESSIONÁRIA, para atender às suas necessidades financeiras, e, por outro lado, a necessidade da CESSIONÁRIA de adquirir títulos para atender o seu objeto social, que consiste em securitizar ativos empresariais e não-empresariais, as partes reconhecem como sinal de boa-fé objetiva, que as regras aplicáveis ao seu relacionamento são o código civil, bem como as leis cambiárias pertinentes e conforme os títulos que sejam negociados.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA INAPLICABILIDADE DO CDC - As regras consumeristas não se aplicam à presente relação negocial inter-partes, por não estarem a CEDENTE e CESSIONÁRIA enquadradas no conceito legal de fornecedor e consumidor, ou seja, não se formando um relação de consumo, mas, sim, uma relação puramente civil" (e-STJ, fl. 20).

Como se vê, o contrato foi celebrado entre duas pessoas jurídicas, com o escopo de atender às necessidades financeiras de uma delas, não se podendo inferir dos autos a hipossuficiência da compromitente cedente. Trata-se, assim, de relação mercantil e não consumerista. Ainda que se mitigasse a aplicação de tal regra, no caso, não há razão para o afastamento da cláusula de eleição de foro, ante a ausência de quaisquer elementos que denotem a existência de desigualdade entre os contratantes, ou mesmo evidenciem a dificuldade dos réus em litigar no foro eleito, como bem ponderou o parecer ministerial (e-STJ, fls. 96-104).

Assim sendo, forçoso concluir pela prevalência do foro de eleição pactuado, em consonância com os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

2.- Conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

3.- Na hipótese dos autos, o Acórdão recorrido reconheceu que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial exercida pela microempresa, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 211.797/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 20/3/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 900.563/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/5/2010);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

3 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, *in casu*, relação de consumo entre as partes.

4 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

5 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC n. 92.519/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 4/3/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito dos esforços envidados, a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0294458-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 144.124 / SP**

Números Origem: 00077014420158260565 03152210220148240038 20140840885 3152210220148240038
77014420158260565

EM MESA

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE DIREITO BANCÁRIO DE JOINVILLE - SC
INTERES. : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
ERIK GUEDES NAVROCKY
INTERES. : RONDIFER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : BIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : CN ELIDERY DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : ERIKA APARECIDA CAPATI ORELLANO
INTERES. : REAL COMERCIO DE AUTO PECAS S/A
INTERES. : REINALDO ORELLANO
INTERES. : SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
ERIK GUEDES NAVROCKY
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE DIREITO BANCÁRIO DE JOINVILLE - SC
INTERES. : RONDIFER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : BIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : CN ELIDERY DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : ERIKA APARECIDA CAPATI ORELLANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : REAL COMERCIO DE AUTO PECAS S/A
INTERES. : REINALDO ORELLANO
INTERES. : SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.